



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MAURITI,
ESTADO DO CEARÁ.

JUZADO ESPECIAL

JUSTICA GRATUITA

"CIVIL, SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT), VALOR
QUANTIFICADO EM SALARIOS MINIMOS.
INDENIZACAO LEGAL. CRITERIO. VALIDADE. LEI
6.194/94.

I. O valor de cobertura do seguro obrigatorio de responsabilidade
civil de veiculo automotor (DPVAT) e de quarenta salarios
minimos, assim fixado consoante criterio legal especifico, nao se
compara com indice de reajuste e, destarte, nao havendo
incompatibilidade entre norma especial da Lei n.6194/74 e
aquela que define o uso do salario minimo com parametro de
correcao monetaria.
II. Recurso especial nao conhecido (STJ- 2ª Segao- recurso
Especial n° 153.389/94)

"art. 5º, parágrafo 1º da lei 6.194/74, com redação dada pela Lei
8.441/92): Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado
mediante simples averbação do acidente e do dano decorrente,
independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro,
abolidas quaisquer formas de responsabilidade do seguro"

ACÇÃO DE CORRANCA com PEDIDO de JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

CARLOS ALBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, vigilante,
portador do RG nº 2242796-92 SSP-Ce e CPF nº 690.592.923-91, residente na Rua
Padre Maranhão, 459, Centro, Mauriti, Ceará, por seu advogado abaixo assinado,
com endereço na Rua José Quintino, s/n, Centro, Mauriti, Ceará, CEP 63.210-000,
telefone nº (088) 9922-1601. Vem à presença de V. Exa. propor a presente:

**ACÇÃO DE CORRANCA com PEDIDO de JULGAMENTO ANTECIPADO
DA LIDE**

em face de ITAU SEGUROS, CNPJ: 61557039012610, com endereço à Av.
Senador Virgílio Távora, 1770, Dionísio Torres, Fortaleza, Ceará, CEP: 60.170-
251, com base na lei nº 6194/74, Lei 8.078/90 art. 100 I (Código do Consumidor)
e art. 275, I, II, alínea "e" do CPC, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:



DA LEGITIMIDADE ATIVA DOS BENEFICIÁRIOS E DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA QUE NÃO EFETUOU O PAGAMENTO OU DE QUALQUER UMA DO CONSÓRCIO DE SEGURADORAS

1.1. Legitimidade ativa - O seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículos automotores é estabelecido por lei em favor dos beneficiários indicados pela Lei. 6.194/74, de sorte que, independentemente do pagamento do prêmio pelos proprietários e detentores da cobertura indenizatória pela seguradora participante (Resp. 541.288/SP, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005), não tendo presença de deixar de efetuar o pagamento devido pela razão de ser a vítima, proprietária do veículo (Resp. 144.583-SP, Rel. Ministro Gilson Mendes D'Ávila, DJ de 07/02/2000).

4.2. Legitimidade passiva - A responsabilidade pelo pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT pago parcialmente, por invalidez de vítima causada por veículo automotor via terrestre, é da seguradora que efetuou pagamento parcial, em qualquer uma das hipóteses, inclusive, enunciadas no sentido: Enunciado 26. O beneficiário do seguro obrigatório (DPVAT) pode postular de qualquer seguradora participante do seguro (resolução SUSFP-CNSP nº 56/2001) o pagamento da indenização, ainda que o pagamento anterior tenha sido efetuado por outra seguradora participante. No mesmo sentido o STJ: "Seguro Obrigatório, DPVAT, Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema segurado para o seguro obrigatório para o sistema de todas as partes envolvidas qualquer seguradora que opera no sistema pode ser chamada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Precedente. Recurso conhecido e provido. (Resp. 401.418/MG, Rel. ministro RUY ROBERTO AGUIAR, Quarta Turma, julgado em 23.04.2002, DJ 10.06.2002 p. 220)". No mesmo sentido o STJ, Seguro Obrigatório, DPVAT, Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema segurado para o seguro obrigatório para o sistema de todas as partes envolvidas qualquer seguradora que opera no sistema pode ser chamada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Recurso conhecido e provido. (Resp. 401.418/MG, Rel. ministro RUY ROBERTO AGUIAR, Quarta Turma, julgado em 23.04.2002, DJ 10.06.2002 p. 220)

II - DOS FATOS RELEVANTES

1. É de se observar que a Lei. 6194/74, de caráter e justa, alterada pela Lei 6.441/92, é considerada o único texto legal que confere competência para fixar os valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. O valor imposto pela lei é de 40(quarenta) salários-mínimos. A vítima abaixo descrita sofreu acidente provocado por veículo automotor via terrestre, ficando inválido, conforme descrição abaixo. No entanto, houve recebimento a menor do

Nome do Beneficiário:	CARLOS ALBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
Valor Recebido:	R\$ 1.890,00
Data do Recebimento:	19.03.2008
Salário Mínimo Vigente:	R\$ 380,00
Salários Mínimos Parcelados:	04,97
Salários Mínimos a Receber:	35.03
Data do sinistro:	13.07.2005
Valor	R\$ 13.310,00
Nº do	2007\279419

Edvantonio Márcio Carriaxo Lopes – Advogado – OAB-Ce nº 17.976





Herdiretos, informando o estado civil da vítima e que não deixou filhos nem companheira(o), com duas testemunhas e firmas reconhecidas de todos, inclusive das testemunhas. **Procuração**, **Autorização de pagamento**, **Beneficiário não alfabetizado** - necessário constituir pessoa para representá-lo, cuja procuração e qualquer documento declaratório deverá ser emitido em cartório"

3. A exigência da documentação acima serve como fonte de desestímulo para os beneficiários, os quais enfrentam, verdadeira via crucis para receberem a indenização do seguro DPVAT. A documentação exigida pela seguradora tornava impossível a obrigação de indenizar, como ainda hoje torna. Segundo o BO anexo o postulante tratava-se com a motocicleta Honda/CG 125 ES, de placa HWT-5167\CE, na Av. Dr. Fernandes Teles Cartaxo, Bairro Bela Vista, Mauriti, Ceará, quando perdeu o controle do veículo supra citado, vindo a cair, o requerente sofreu seria lesão na perna, sendo atendido no H.M. São José, nesta cidade e logo em seguida transportado para o Hospital São Vicente de Paulo na cidade de Barbalha, conforme consta no relatório. A falta de documentação ora acostada demonstra a existência denexo de causalidade entre invalidez e a prova do acidente com o veículo automotor, e que consta líquido e certo o direito do postulado nesta ação. Como exigências mantidas até hoje, inclusive com pagamento do valor do DDPVAT de 40 salários-mínimos impostos pela lei, por si só motivaria a indenização de 40 salários-mínimos.

III- DO MÉRITO

1. Objeto da demanda: A presente demanda visa compelir a ré ao pagamento do valor total do seguro DPVAT legalmente estipulado, ou seja, 40 salários-mínimos, em razão da invalidez permanente da vítima, com esteio no valor determinado pela Lei. 6194/73 que dispõe no art. 3º, III, a saber:

Art. 3º Os danos materiais decorrentes de acidente de trânsito são indenizados no artigo 2º compreendendo: a) invalidez permanente, por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se estabelecerem por decisão judicial;
a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de morte;

2. No julgamento da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/TJDF, Processo nº 2004/04.1.01398-2, decisão unânime, Relator Juiz Alfeu Machado assim expressa o conteúdo do seguro obrigatório, demonstra a falta de humanidade provocada pela seguradora:

No mais, impede deixar registrado que ~~chegar a ser~~ uma crueldade o que fazem as Recorrentes com os infortunados beneficiários do DPVAT. A FENASEG arrecada milhões e milhões de reais para esse fim ~~em benefício~~ e na, hora de pagar a indenização devida (legalmente devida, frise-se) submete em conluio com as seguradoras, o beneficiário a uma desnecessária "via crucis", com imposições de exigências descabidas e ilegais. A crueldade recrudesce ao forçar o beneficiário até mesmo a ingressar em juízo para, só aí, ver garantido seu legítimo direito. É lamentável,

3. As seguradoras, por seu turno, obtiveram um reajuste do valor do seguro obrigatório conforme se verifica da seguinte informação jornalística: "Motoristas proprietários de veículo de passeio, táxis, motos e caminhões, preparem o bolso: a partir do dia 1º de janeiro, o valor do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículo automotores de vias terrestres (DPVAT) subirá pelo segundo ano seguido. O aumento será de 43,4% e passará de R\$ 76,80" (DIÁRIO DE SÃO PAULO - Data: 22.12.2005). Demonstra-se que o aumento é extorsivo e expropriatório, configurando-se num

ressseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não diploma em vigor. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do neste sentido, pois a própria lei não dá lugar a menor dúvida, como se vê no art. 5º do pessoas que venham a causar, independentemente da apuração de culpa. E pacífica a doutrina evento danoso, tendo por base a responsabilidade objetiva dos usuários de veículos pelos danos do seguro e estabelecer a garantia de uma indenização mínima. O pagamento resulta do simples direito muito humano" (p. 46). No entanto, Arnaldo Jansen, A finalidade principal a lei, e em desvirtuar o espírito e os fins sociais do instituto de seguro, que o bem social e um Entendimento outro implicaria em uma situação de desigualdade, pois as indenizações são iguais perante e ponderação" (ob, cit. P. 45/66). Portanto, a indenização é semelhante exegese. norma escrita. Os fins sociais a que se destina o seguro de danos pessoais com muita sensibilidade dor e de sentido humano, que se trata com mais amplitude que o direito não se exaure na sido VITIMADO em estado de vulnerabilidade, e sem deixar prole. Em situações assim, cargas de negar o direito de habilitação de seguro a mãe vitima, ocorrência de filho de criação ter motivos no que respeita a indenização, a cujas expensas vitima antes do sinistro. Não se pode os fundamentos que legitimam a indenização ou concubina do vitimado, igualmente o são os que convertem com a vitima e que lhe prestavam assistência e ajuda. Se plausíveis e razoáveis destinação e toda a revelação de conteúdo social e humanitário, socorrendo as pessoas grande maioria das famílias vitimadas, após eventos assim inesperados e desesperadores. A inadivéis. Em virtude de ser-se disponível na companhia seguradora, e faz falta a precipuam, despesas com infausto acontecimento, sempre urgentes e dependem de indenização. A verba relativa ao seguro obrigatório(...) destina-se funeral, organização do lar e com misteres de sobrevivência dos que dependem dos gastos com saúde e bem-estar, ou com o internamento e o vitimado, e solicitude. Os destinatários do seguro passam a ser aqueles consideram e humano, sobrelevando beneficiar aqueles que dispensavam ao Arnaldo Jansen se posiciona: "O que em tais oportunidades é levado em diversa, revendo a situação eminentemente social..." Na mesma linha de pensamento, que transcendem a economia individual para resolver problemas de natureza seguro obrigatório, como preleciona Arruda Alvim: tem objetivos mais dilatados, o pagamento de indenização, em clara violação às leis nºs 6194/74 e 8441/92. O recorrente simplesmente conferiu agir "contra legem", em detrimento da lei, ao negar mesmo caráter humanitário e social em momentos tais. No caso os autos, a segunda queridos, sendo certo que a indenização devida reveste de grande ajuda, e tem até não se importam com o sofrimento dos outros, das pessoas que perderam seus entes pagamento do seguro, que aliás, é "ope legis". O imbróglio está em seguradoras que também não deveria? Ocorre que o problema não se situa na obrigatoriedade do Britanha ao final perguntou num desabafo: se o seguro é obrigatório o pagamento de seguro DPVAT. É absurdo. A apresentadora do referido telejornal Fernanda de exibiu reportagem detalhando as agruras de quem tenta receber a indenização do deveras lamentável! Hoje, o DF-TV, segunda edição, jornal local da rede Globo,

Edvantonio Marcio Carriaxo Lopes - Advogado - OAB-Ce nº 17.976
verdadeiro acinte a apropriação indebita, gerando enriquecimento ilícito das seguradoras.

a) VALOR DA COBERTURA DO SEGURO OBRIGATORIO: 40 SALARIOS MINIMOS COM BASE NO VALOR DA EPOCA DA LIQUIDACAO.

III. a. 1 O valor da cobertura do seguro obrigatorio de responsabilidade civil de veiculo automotor (DPVAT) e de quarenta salario minimos, em vigor na data da liquidacao (art 5º, par. 1º). O pagamento da indenizacao sera efetuado mediante simples prova do acidente e do decorrente independente da existencia de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquias de responsabilidade do seguro. § 1 A indenizacao referida neste artigo sera paga com base no valor da liquidacao do sinistro, em cheque nominativo de beneficiarios, descontavel no dia e na praga sucursal que fizer liquidacao, no prazo de 30 dias. O pagamento em salarios-minimos não pode ser considerado, neste artigo, um indice de correção monetária ou reajuste, assim, reiteradamente vem sendo julgado o STJ:

SEGURO OBRIGATORIO(DPVAT). VALOR
LEGAL. CRITERIO. VALIDADE. LEI N. 61.194/74.
I. O valor de cobertura do seguro obrigatorio de responsabilidade civil de veiculo automotor (DPVAT) e de quarenta salarios minimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com indice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre norma especial da Lei n. 6194/74 e aquelas que vedam o uso do salario minimo como parametro de correção monetária.
II. Recurso especial não conhecido.

III. a. 2. Como já se acentou, a Lei. 6.194/74 e considerada o unico texto legal que confere competência para fixar os valores das indenizações do seguro obrigatorio, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatorios cobertos pelo seguro obrigatorio, sobre danos pessoais causados por veiculos automotores. E relevante observar que o art. 50, § 1º da Lei 6.194/74, expressamente dispõe que a indenizacao sera paga com base no valor da época da liquidacao do sinistro. Neste caso, a indenizacao a ser proferida liquidará o sinistro, e, portanto, fixará o valor da indenizacao com base no salario minimo vigente na data do evento. Por outro lado, não há que se cogitar de revogação do art. 30 da Lei n.º 6.194/74, pela Lei 6.205/75 e 6.423/77, porquanto ao adotar o salario minimo como padrão para fixar a indenizacao devida, não o tem como fato de correção monetária que esta leis buscam afastar (Resp. 684.886/RJ, Resp. 296.675/SP, Resp. 178.868/SP, Resp. 296.669/SI).

b) DA PRESCRIÇÃO DE 20 ANOS

III. b. 1. A prescrição do direito de receber o seguro obrigatorio prescreve em 20 anos. Ação de cobrança de valor pago a título de indenização de Seguro DPVAT



SEGURO OBRIGATORIO - Ação de cobrança ajuizada pela apelante contra a seguradora ré, em decorrência de acidente automobilístico que vitimou seu marido, em junho de 1983 - Prescrição não configurada, eis que no caso, a mesma é vintenária- Desprovido do recurso, mantendo-se a sentença que rechaçou a pretensão autoral, porém por fundamento diverso, reconhecendo-se a ilegitimidade da ré para figurar no pólo passivo da demanda) Julgamento do Resp. 595.105 RJ, DJ. 26.09.2005).

SEGURO DPVAT-AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA CONTRA O PROPRIETÁRIO QUE NÃO EFETUOU O PAGAMENTO DO PRÊMIO-PRESCRIÇÃO- APLICAÇÃO DO ARTIGO 177 DO CC. A ação de cobrança de valor pago à título de indenização de seguro DPVAT, proposta contra o proprietário que não efetuou o pagamento de prêmio, funda-se em direito pessoal, sujeitando-se portanto, à prescrição vintenária prevista no art 177 do CC" (Julgamento do Resp. 281548/MG)

c) CONTAGEM DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

III.c.1. Os juros moratórios, na presente causa, devem ser contados a partir da data em que houve mora quanto a observância do prazo estipulado pela Lei, culminando com a recusa do pagamento na via administrativa, cujo fim específico foi de obstruir o recebimento da indenização (art. 5º § 1º da Lei 6.194/74: § 1º A indenização referida neste artigo será paga (...) no prazo de quinze dias...), devendo se aplicar, pois, os juros de 1% um por cento ao mês antes da vigência do Código Civil de 2002, bem como de 1% um por cento), conforme artigo 406 do CC ("taxa que estiver em vigor para mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional"), sendo que a correção monetária deve ser medida pelo IGP-M, desde a data em que deveria ter sido efetuado o pagamento na via administrativa, fazendo incidir, também, o prazo especificado pela lei, para caracterizar a mora (art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74: § 1º A indenização referida neste artigo será paga (...) no prazo de quinze dias...), tomando-se como termo a data do protocolo na via administrativa do pedido indenizatório.

III.c.2. A propósito, calha salientar que o Conselho Federal de Contabilidade, ao tratar dos aspectos conceituais do Principia Acta Atualização Monetária, gratados no Anexo à Resolução nº 774, de 16 de dezembro de 1.994 assim deixou assentado: "... existe em função do fato de que a moeda — embora universalmente aceita como medida de valor — não representa unidade constante de poder aquisitivo. Por consequência, sua expressão formal deve ser ajustada afim de que permaneçam substantivamente corretos — isto é, segundo as transações originais"

III.c.3. Convém frisar que a correção monetária é devida desde a data do evento danoso, porque, como antes assinalado, não representa nenhum acréscimo na



divida, mas mera atualização do valor de compra da moeda. Caso contrário, a apropriação das riquezas de particulares, depois de esgotado o prazo para satisfazer a pretensão na via administrativa, tornar-se-ia uma prática contínua, pois não haveria qualquer punição. O pedido constante do requerimento deve ser satisfeito no prazo exigido pela lei, caso contrário, estará em mora aquele que descumpriu o prazo legalmente estipulado. Por outro lado, se a lei traz um prazo para a satisfação da pretensão na via administrativa, é porque impôs a pena de mora após ter o mesmo se esgotado.

III.c.4. Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: "(...) A correção monetária é devida desde a data do sinistro, por não representar qualquer acréscimo do débito". (APC 20030110372896, Ac.: 201831, Data de Julgamento: 04/10/2004, 3 Turma Cível, Relator: Lécio Resende, Publicação no DJ de 09/11/2004, pág.: 149)".

III.c.5. Quanto à incidência de juros, enfatize-se que segundo o Dicionário Aurélio moro é a **demora**, a **atraso**, o atraso no pagamento de uma dívida, o retardamento do credor ou do devedor no cumprimento de uma obrigação, a multa ou acréscimo por atraso no pagamento. Neste sentido existe posição pacífica do TJDF:

CIVIL. SEGURO DPVAT. ATRASO NO PAGAMENTO DA VERBA SECURITÁRIA. COBRANÇA DO CORRESPONDENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA E AOS JUSOS RELATIVOS AO PERÍODO DO ATRASO. 1 - Consoante a regra contida no art. 5º, parágrafo 1º da Lei n. 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos terrestres, a indenização "será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos...". 2 - Não se verificando nenhum motivo legal que impedisse a empresa de seguro a efetuar o pagamento da indenização no prazo em destaque, mostra-se correta a cobrança do valor correspondente à correção monetária e aos juros de mora do período compreendido entre o pedido de indenização e o pagamento da verba securitária. 3 - Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. 20050310000820CJ, Relator LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH, Primeira Turma Recursal do Juizados Cíveis Criminais do DF Julgado em 28/06/2005 DJ 02/09/2005 p.170

III.c.6. Assim, não restam dúvidas que os juros moratórios e a correção monetária devem ser contados após os quinze dias do protocolo do requerimento administrativo (a partir da vigência da Lei 8.441 de 13 de julho de 1992), e contados após cinco dias do protocolo do requerimento (antes da vigência daquela lei, quando vigente ainda a Lei 6.194/74 em sua versão original). Assim, tomando-se por base as decisões do TJDF, conclui-se que são devidos os juros moratórios e a correção monetária após o prazo supracitado (15 ou 5 dias), a contar do protocolo do requerimento administrativo até a data do efetivo pagamento na via judicial.

III.c.7. Uma simples denúncia a Conselho de Recurso do Sistema Nacional de Seguros Privados provocaria a imposição de elevada multa a seguradora, pelo fato

de pagar a menor e em prazo superior aos quinze dias fixados pela lei. Devendo os juros e a correção terem este marco, senão vejamos:



Recurso n.º 1170
Processo SUSEP nº 005-0394/99
RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP.
EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Não pagamento de indenização de seguro DPVAT no prazo legal. Recurso conhecido e indeferido. PENALIDADE: multa de R\$ 16.057,84
BASE LEGAL: parágrafo I do art. 5º da Lei nº 6.194/74. **ACORDÃO/CRSNSP N.º 0832/04:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Sul América Companhia Nacional de Seguros, tendo em vista que a seguradora não realizou o pagamento integral das despesas médicas, conforme documentos comprobatórios e observado o limite da legislação em vigor. Presente a advogada Dra. Renata Fortes Aguiar Lima que fez sustentação oral em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho o Sr. Procurador da Fazenda Nacional. Ausente a Representação da FENASEG.

Recurso n.º 0940
Processo SUSEP nº 1.5414.003586/97-76
RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA
RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP.
EMENTA. RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Pagamento de DPVAT fora do prazo legal. Recurso conhecido e indeferido. PENALIDADE: multa de R\$ 4.014,46.
BASE LEGAL: Art. 5º da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92.
ACORDÃO/CRSNSP N.º 0784/04: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, negar provimento ao recurso da Companhia de Seguros Aliança da Bahia vista que, a recorrente confirmou ter agido irregularmente, descumprindo o prazo legal para pagamento da indenização devida. Ressalte-se ainda o fato de a mora muitas vezes, no pagamento da indenização causar prejuízos materiais aos beneficiários, não muitas vezes, o pagamento posterior capaz de reparar os danos causados.

As representações da FENASEG e FENACOR votaram pelo provimento do recurso considerando que os fatos apontados como infração eram insuficientes. Presente o advogado Dr. Paulo Marcelo Moutinho Gonçalves que fez sustentação oral em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho o Sr. Procurador da Fazenda Nacional.



Recurso n.º 1781
Processo SUSEP 0 010-0085/00 RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS
GERAIS
RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS -
SUSEP EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO Denúncia. Atraso
no pagamento de indenização de Seguro DPVAT.
PENALIDADE: multa de R\$ 64.231,36.
BASE LEGAL: § 1º do aja. 5º da Lei nº 6.194/74. Recurso não
conhecido. ACORDAO/CRSNSP Nº 0802/04: Vistos, relatados e
discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de
Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência
Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, não conhecer o
recurso da Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais tendo em vista sua
intempestividade uma vez que, o mesmo não foi apresentado no prazo
peremptório de 15 dias estabelecido no art. 49 da Resolução CNSP nº
14/95.

IV - MEMÓRIA DE CÁLCULO

CARLOS ALBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Beneficiário)

Valor Recebido	R\$ 1.890,00
Valor Devido (40xSalário-Mínimo vigentes)	R\$ 15.200,00
Diferença Exigida	R\$ 13.310,00
Diferença Exigida + Correção monetária (IGPM)	R\$ 13.190,00
+ Juros Legais (1% ao mês)	R\$ 260,00
Total Pleiteado	R\$ 13.450,00

VI—DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

a) O **julgamento antecipado da lide**, posto que a matéria é unicamente de direito, e, mesmo sendo considerada de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (art. 330, I do CPC);



b) Condenar a ré ao pagamento do valor da cobertura legalmente estipulada, correspondente a 40 salários-mínimos vigentes à data do sinistro ("as Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77 não revogaram a critério de fixação de indenização em salários-mínimos) (Lei nº 6.194/74), porque este foi apenas quantificado em salários mínimos na data do evento, não se constituindo o salário em fator de atualização da moeda ERESP nº 12145/SP, DJ 29/06 referente o seguro obrigatório DPVAT, cujo valor atual é de R\$14.000,00 (quatorze mil reais), rogando a condenação em correção monetária, com base no IGP-M, e em juros moratórios no patamar de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar após ter-se esgotado o prazo para pagamento na via administrativa (art. 5º § 1º da Lei 6194/74) com base o protocolo do requerimento (2005031 0000820A CJ Relator LEILA CRISTINA GABIN ARLANCH, 1ª TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS do DF julgado em 28/06/02/09/2005p. 170).

c) A citação da ré por Correio (Aviso de Recebimento), sob pena de confissão e revelia, e demais advertências que regem a espécie.

d) Requer, outrossim, a expedição de ofício ao Conselho Nacional de Seguros Privados, com endereço na sede da Superintendência de Seguros Privados — SUSEP, à Rua Buenos Aires, 256, Centro, Rio de Janeiro — RJ, CEP 20.061-000, após o trânsito em julgado da decisão, para que suspenda a autorização da ré para operar o seguro obrigatório (Art. 11 da Lei 6.194/74; terá suspensa a autorização para operar no seguro obrigatório de que trata o artigo 2º, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, a sociedade seguradora que infringir as disposições desta Lei).

e) Requer, ainda, a inversão do ônus da prova, por se tratar de uma relação de consumo, sendo verossímil as alegações e hipossuficiente o consumidor (Lei 8.078/90, art. 6º, VIII)

f) A despeito do pedido de julgamento antecipado da lide, protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, tudo desde logo requerido, caso não atendida a suplica de julgamento antecipado.

g) A concessão da justiça gratuita ao requerente, por ser pobre no sentido legal da palavra, não podendo arcar com as despesas processuais, sob pena de prejudicar seu próprio sustento e de sua família, nos termos da Lei 1.060 de 1950;

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.450,00 (treze mil quatrocentos e cinquenta), para efeitos fiscais.

Nestes termos, Pede deferimento.

Mauriti, Ceará, 16 de junho de 2008.

Edvan Antonio Marcio Cartaxo Lopes
OAB/CE 17.976



PROCURAÇÃO



OUTORGANTE:

Nome: <u>Carlos Alberto Pereira da Oliveira</u>		Estado Civil: <u>Solteiro</u>		Profissão: <u>Advogado</u>		Carteira de Identidade: <u>2242796 - 92</u>		Nacionalidade: <u>Brasileira</u>	
CPF nº: <u>690592923-91</u>		Residência: <u>Manhã nº 458</u>		Cidade: <u>Maunã</u>		Estado: <u>CE</u>		Bairro: <u>Centro</u>	
CEP: <u>63210-000</u>		Telefone: <u></u>		Agência nº: <u></u>		Conta Corrente: <u></u>			

OUTORGADO:

Doravante denominado CONTRATANTE, e de outro lado, EDVANTONIO MÂRCIO CARTAXO LOPES, brasileiro, solteiro, advogado devidamente inscrito na OAB/CE sob o nº 17.976, portador do RG nº 217929391 SSP/CE, com escritório profissional na Rua JOSE QUINTINO, S/N Bairro CENTRO, na cidade de MAURITI - CE, CEP 63.210-000; - Fone: (88) 9922-1601.

PODERES:

Pelo presente instrumento particular de procuração, o outorgante nomeia e constitui, o outorgado, seu bastante procurador, conferindo-lhe os poderes da cláusula "ad judicia", bem como conferindo os poderes especiais para promover a Ação Judicial competente para promover o recebimento da indenização que lhe cabe, como beneficiário, em virtude de acidente de trânsito (ou não), cobertos pelo seguro DPVAT, junto a qualquer companhia de seguro conveniada a FENASEG, participante do Convênio DPVAT, podendo firmar compromissos, contratos, promover ações de seu interesse, podendo representar em qualquer juízo com poderes para promover, acordos judiciais e extrajudiciais e demais atos necessários dos interesses dos serviços contratados podendo ainda, requerer, juntar e retirar documentos, assinar livros, termos, recibos, dar ou receber quitações, firmar autorizações de pagamentos ou créditos de indenização de sinistro receber intimações para audiência e perícias médicas, em nome do outorgante, enfim todos os poderes necessários para o cumprimento amplo do objeto do presente mandato.

Maunã (CE), 01 de Dezembro de 2007.

Outorgante

Carlos Alberto Pereira da Oliveira

DECLARAÇÃO



Eu, Carlos Alberto Pereira de Oliveira

brasileiro, Solteiro, viúva, portador da Carteira de

Identidade/RG nº 2242796-92 -SSP/ ce, e inscrito no CPF/MF

sob o nº 690.592.923-91, residente e domiciliado na cidade de

Maunthi, estado do Ceará, na Rua

Montanhas, nº 468,

centro, declaro para os devidos fins que possuo hipossuficiência financeira,

não possuindo condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem

prejudicar o meu sustento próprio e o de minha família, consoante o que dispõe a Lei nº

1.050/60.

Por ser expressão da verdade, firmo a presente.

Maunthi (CE), 01 de Dezembro de 2.007.

Carlos Alberto Pereira de Oliveira

RELATÓRIO MÉDICO PERICIAL

As informações aqui prestadas deverão ser mandadas em sigilo como recomenda a ética médica e as demais normas dos Conselhos Federal e Regional de Medicina, Cb's e Constitucionais.

Relato, para os devidos fins, junto ao DPVAT, que o Sr. (a) CARLOS ALBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA

foi vítima de acidente de trânsito, em 43/07/2005.

Sofreu

e se submeteu ao (s) seguinte (s) tratamento (s):

Clinico () Neurológico ()

Cirurgico () Buco-maxilo-facial () Plástica reparadora () Neurocirurgico ()

Traumatismo-ortopédico ()

Conservador () Aparelho gessado () Tala gessada () Imobilização p/ tábua ()

Fixação externa () Fixação Maxilo-mandibular ()

Redução com fixação com: Placa () Parafusos () Pino de aço () Fio de aço () Prótese ()

Fisioterapia: SIM () NÃO ()

Encontra-se com as seguintes sequelas / limitações:

Bloqueio da articulação: *função da articulação*

Deficit de força muscular: *no M.I.D.*

Dormências: *Hiperalgesia*

Retrações: *Clavículas: de fraturas antigas e de cicatrizes*

Encunçamento de MMSS () D () E () MMII () D () E ()

Deambulação: Claudicante () Antálgica () Pendular () Instável ()

Perda anatômica:

Níveis topográficos de amputação do membro

Órgão:

E, ainda, também:

(Alterações funcionais sensoriais, Neurológicas, cognitivas e psicológicas, Visuais, Auditivas)

Resultando em comprometimento funcional de: *M.I.D. / fraturas*

Atenciosamente,

Dr. Adrialdo Silveira Aragão

CREMEC 1600 CPF 04944860315

Médico Perito / PAC 184

Nome do médico: ADRIALDO SILVEIRA ARAGÃO CRM Nº. 1600. CPF 04944860315 E-mail: adrialdoaragao@hotmail.com
Endereço: Rua Silva Paulet, nº. 943 Bairro: Aldeota Cidade: Fortaleza Estado: CE. Telefone: (85) 3261 0552 e 9984 8380

Considerar a necessidade de esclarecimento, pelo médico Supervisor do DPVAT, de itens que possam corroborar com o andamento do processo, bem como a utilização dos meios de comunicação expressos, para agilização do processo de indenização.





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL
DPI/21ª DRPCBS/DELEGACIA REGIONAL EM BREJO SANTO/CE
UNIDADE POLICIAL DE MAURITI/CE

BOLETIM DE OCORRÊNCIA: N.º 300/ 2007.

COMUNICAÇÃO FEITA NO DIA 27 DE SETEMBRO DE 2007, POR VOLTA DAS 08h20.

DADOS DA OCORRÊNCIA

TIPO DA INFRAÇÃO: ACIDENTE DE TRÂNSITO (QUEDA).

DATA DO FATO: 13/07/2005, HORA DO FATO: 21:00HS.

LOCAL DO FATO: Av. Dr. Fernandes Teles Cartaxo, bairro Bela Vista, Mauriti/CE. (Próximo a Torre).

NOTICIANTE/VITIMA CONDUTOR DO VEÍCULO

CARLOS ALBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, vigilante, natural de Barbalha/CE, nascido aos 05/03/1974, RG-2242796-92 SSP/CE, CPF nº 690592923-91, filho de Antonio Ponciano de Oliveira e Lúcia Pereira de Oliveira, residente na Rua Padre Maranhão, s/n bairro Aconchego, Mauriti/CE.

DADOS DO VEÍCULO

VEÍCULO DO TIPO MOTOCICLETA HONDA/CG 125 ES, GASOLINA, ANO E MODELO: 1999/2000, COR PRATA, PARTIULAR, placa HWT-5167/CE (MAURITI/CE), Chassi nº 9C2JC3020YR002915, RENAVAN Nº 862794250, licenciado em nome de ESPOLIO JOSÉ TADEU MARTINS LEITE.

TESTEMUNHAS

PERO LUIZ NETO, residente na Rua José Leite da Costa, 467, bairro Sertinha, Mauriti/CE.
FRANCISCO CASIMIRO MATIAS, residente na Rua José Leite da Costa, 467, bairro Sertinha, Mauriti/CE.

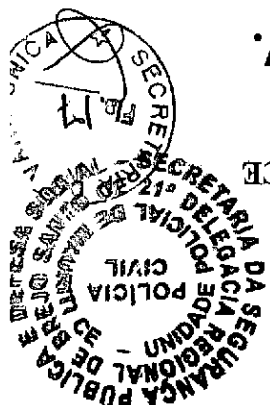
NARRATIVA DOS FATOS

Compareceu a esta Unidade Policial a vítima acima identificado, advertido das penalidades impostas nos Artigos 340 e 342 do C.P.B, o qual noticiou que fora vítima de acidente de Transito (Queda), na data de 13/07/2005, por volta das 21h00min, quando trafegava pela Av. Dr. Fernandes Teles Cartaxo, bairro Bela Vista, Mauriti/CE, em sentido SUL/NORTE, altura da torre, nesta Urbe, onde perdера o controle da referida motocicleta, vindo a cair na pista de rolamento, tendo como resultado além dos danos materiais da referida motocicleta, a vítima sofreu fratura esportiva na sua perna direita; QUE, a vítima fora socorrido por populares, para o Hospital e Maternidade são José, nesta cidade, onde foi constatado a fratura através de Raio X e devido as gravidade das fraturas, fora transferido para o Hospital São Vicente de Paulo na Cidade de Barbalha/CE, onde passou por uma intervenção cirúrgica. Nada mais a constar dou por findo o presente Boletim.

Res. pelo Registro:

Zilvan Amaro da Silva
Mat.108.858-1-7

Noticiante/vítima: *Carlos Alberto Pereira de Oliveira*
CARLOS ALBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA



HOSPITAL E MATERNO ADE SÃO JOSÉ

AVENIDA SENVAL LACERDA, 395 - MAURITI - CEARÁ

ATENDIMENTO CIRURGIA AMBULATORIAL



1 - Nome do Paciente: Luciana Almeida Pereira de Oliveira n.º mat. 111

2 - Endereço: Rod. Agreste n.º 111 cidade: Mauriti Estado: CE

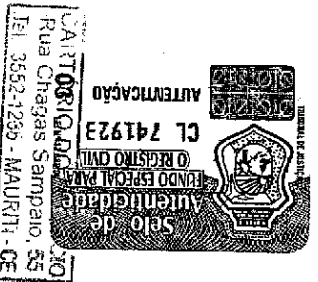
3 - Diagnóstico: Gravidez

4 - Justificativa: Gravidez

Mauriti, 33 de julho de 2005

Dr. Juiz Oliveira Leite
CREMEC 6908 -
O.P. 130862353300

Esta conforme ao original. Conferi autenticidade de acordo com o Art. 2º do Decreto Lei 2.148 de 26-04-48. Dou fe. 25.09.07
Mauriti (CE)
M. da Costa
() João Ribeiro Parente de Alencar - Oficial
() Jader Cortez Varalim - Substituto
() Vicente Paulo Moreira Leite - E. Autorizado
(X) Kelysanne Lima Cruz - E. Autorizada
Válido somente com o selo de autenticidade





AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO / CRÉDITO DE INDENIZAÇÃO DE SINISTRO DPVAT

Nº SINISTRO: _____

EU, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA PORTADOR(A)

DO RG. Nº 2242796-92, EXPEDIDO POR SSP-CE EM (DATA) 10/03/1992,

CPF 69059292394 /CNPJ _____

NA QUALIDADE DE FAVORECIDO/ BENEFICIÁRIO DO VALOR REFERENTE A
INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT DA VITIMA

CARLOS ALBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA AUTORIZO A

SEGURADORA _____ A EFETUAR O RESPECTIVO

PAGAMENTO / CRÉDITO, DE ACORDO COM A FORMA ABAIXO INDICADA:

1. ☐ CRÉDITO EM CONTA CORRENTE DO BANCO DO BRASIL

Nº BANCO: 001 AGENCIA: _____ - C/C: _____

2. ☐ CRÉDITO EM CONTA CORRENTE DE OUTRO BANCO (DOC)

Nº. _____ AGENCIA: _____ - C/C: _____

3. ☒ PAGAMENTO CONTRA RECIBO (ORDEN DE PAGAMENTO) EM QUALQUER AGÊNCIA
DO BANCO DO BRASIL.

DECLARO QUE A CONTA ACIMA MENCIONADA É DE MINHA TITULARIDADE.

UMA VEZ EFETUADO O PAGAMENTO/CRÉDITO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DO SINISTRO, DE ACORDO COM AS
INFORMAÇÕES ACIMA DESCRITAS, RECONHEÇO O RECEBIMENTO E DOU COMO QUITADO O VALOR DA REFERIDA
INDENIZAÇÃO.

MAURITI, CE, 03 DE OUTUBRO DE 2007
(LOCAL / DATA)

Carlos Alberto Pereira de Oliveira
ASSINATURA DO FAVORECIDO(A) / BENEFICIÁRIO(A)



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE MAURITI
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo nº: 2008.0021.1957-5/0.
AÇÃO DE COBRANÇA.

Designo audiência de conciliação para o dia 1º
(primeiro) de agosto de 2008, às 11:00h, no Fórum local.

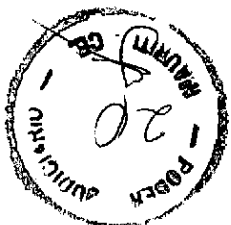
Cite-se a parte promovida para comparecer à
audiência designada, intimando-a ainda a parte autora e seu advogado.

Intime-se também a parte demandada de que não
sendo obtido acordo, em versando a questão controvertida unicamente
sobre matéria de direito, ser-lhe-á concedido o prazo de 15 dias para
apresentação de sua contestação, a partir da data da audiência de
conciliação, devendo também em igual prazo apresentar cópia do Processo
Administrativo relativo ao ~~Sinistro nº 2007/239419~~, posto se tratar de
documento também relevante para o deslinde do feito.

Expedientes necessários.

Mauriti, 30 de junho de 2008.

DANIEL CARVALHO CARNEIRO
JUIZ DE DIREITO





ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MAURITI
SECRETARIA DE VARA ÚNICA DE MAURITI
Rua Miguel Dantas, 1.000 Fone/fax (88) 3552 17 85

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

“MP – AR”

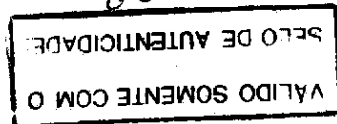
Processo Cível nº: 2008.0021.1957-5
AÇÃO DE COBRANÇA.
Requerente: **CARLOS-ALBERTO-PEREIRA DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, vigilante, portador do RG sob o nº 2242796-92 SSP-CE, inscrito no CPF através do nº 690.592.923-91, residente e domiciliado na rua Padre Maranhão, 459, Centro, Mauriti-CE.
Requerida: **ITAU SEGUROS**, CNPJ: 61557039012610, com endereço na Av. Senador Virgílio Távora, nº 1770, Dionísio Torres, Fortaleza – CE. CEP: (60.170-251).

O DR. DANIEL CARVALHO CARNEIRO, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Mauriti, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc.

CITA, através desta, a parte acionada, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia **1º (primeiro) de agosto de 2008, às 11:00h, no Fórum**. Outrossim, **INTIMA** a parte demandada de que não sendo obtido acordo, em versando a questão controvertida unicamente sobre matéria de direito, ser-lhe-á concedido o prazo de **15 (quinze) dias para apresentação de sua contestação**, a partir da data da audiência de conciliação, devendo em igual prazo apresentar cópia do Processo Administrativo relativo ao **Sinistro nº 2007/279419**, posto se tratar de documento também relevante para o deslinde do feito. **Segue, em anexo, cópia da contra-fé e do despacho de fl. 20.**

CUMPRADA-SE na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta Secretaria de Vara Única do Fórum Des. Aurino Augusto de Araújo, Lima, aos 07 (sete) do mês de julho de dois mil e oito (2008). Eu, **ERMESON HENRIQUE MONTENEGRO**, servidor do município à disposição, digitei. Eu, **RÊMULO TEÓFILO SILVA MOURA**, Diretor de Secretaria, subscrevi.

DANIEL CARVALHO CARNEIRO
JUIZ DE DIREITO





ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO

Secretaria de Vara Única da Comarca de Mauriti
Rua Miguel Dantas, 1.000 Fone (88) 3552 17 85 Fax.

CERTIDÃO

RÊMULO TEÓFILO SILVA MOURA, Diretor
de Secretaria da Vara Única desta Cidade e
Comarca de Mauriti, Estado do Ceará, por
designação legal...

C E R T I F I C O pela faculdade a mim
conferida por lei, que intimei, em Secretaria, o advogado Edvânio Márcio
Cartaxo Lopes, para comparecer à audiência designada.

Certifico, outrossim, que o mencionado
causídico se comprometeu em conduzir a parte autora à audiência ora
designada, independente de mandado de intimação.

O certificado é verdade.
Dou fé.

Mauriti, 16 de julho de 2008.

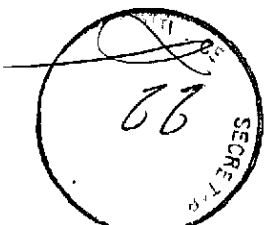
RÊMULO TEÓFILO SILVA MOURA

Diretor da Secretaria Judiciária do Fórum

Mat. 6597 TJCE

EDVÂNIO MÁRCIO CARTAXO LOPES

Advogado do Requerente





ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MAURITI
SECRETARIA DE VARA ÚNICA DE MAURITI
Rua Miguel Dantas, 1.000 Fone/fax (88) 3552 17 85

AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO
DA LIDE/JE- PROC. Nº 2008.0021.1957-5.
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA.
REQUERIDO(A): ITAÚ SEGUROS.

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Ao primeiro dia do mês de agosto do ano dois mil e oito (01/08/2008), nesta Cidade e Comarca de Mauriti, Estado do Ceará, às 10:00 horas, na Sala das Audiências do Fórum local, onde presente se encontrava, conciliador nomeado por este Juízo pela Portaria nº 02/2008, abaixo assinado, ai teve lugar a audiência acima mencionada. Aberta a audiência e feito o pregão de estilo, constatou-se a presença do(a) promovente, acompanhado por seu advogado Dr. Edvanônio Márcio Cartaxo Lopes, OAB/CE 17976 e do promovido, representado pelo seu preposto, o Sr. Rodrigo Sampaio de Menezes, acompanhado do advogado do promovido Dr. Allyson Duarte Silva Lima, OAB/CE 18395-D. **Iniciados os trabalhos**, o Advogado da promovida apresentou contestação, substabelecimento, carta de preposição, atos constitutivos e procuração. Após, o conciliador tentou a conciliação entre as partes, não obtendo êxito. Em seguida, considerando que a parte promovida suscitou preliminar em sua contestação, foi dado oportunidade para a parte promovente se manifestar, a qual apresentou sua manifestação nesta audiência, conforme petição, em anexo. Fica a parte acionada ciente para apresentar cópia do processo administrativo (nº 2007/279419) no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, vão os presentes autos conclusos ao MM Juiz Dr. Daniel Carvalho Carneiro. Do que para constar lavrei este termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, Rômulo Teófilo Silva Moura, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevo o presente.

Conciliador

Promovente

Advogado do Promovente

Promovido(a)

Advogado do Promovido(a)